

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA N°

À PEC 45, DE 2019

(Da Sra. Tabata Amaral e Do Sr. Felipe Rigoni)

Garante-se que o mecanismo de transferência de renda, consubstanciado na devolução parcial de imposto recolhido por contribuintes de baixa renda, alcance também os que não comprovarem o pagamento do tributo

Art. 1º. Acrescente-se o § 10 ao art. 152-A, inserido na Constituição Federal por força do art. 1º da PEC 45 de 2019:

“Art. 152-A.....

.....
§ 10 Os contribuintes de baixa renda que não houverem comprovado o pagamento do imposto sobre bens e serviços serão igualmente contemplados pela transferência de renda de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no § 9º do art. 152-A, que pretende ser acrescido ao texto constitucional pela PEC 45 de 2019, estabelece importante mecanismo de distribuição de renda, mediante a devolução parcial de imposto sobre bens e serviços recolhido por contribuintes de baixa renda.

Sucede que o Brasil comporta realidades regionais muito distintas, o que poderia dificultar sobremaneira a efetivação do mecanismo em tela.

Em outras palavras, é possível considerar que em muitas localidades pessoas de baixa renda adquirem bens e serviços sem, contudo, formalizarem suas compras, por meio de nota fiscal ou simples recibo.

Essa camada da população não pode ficar desguarnecida, motivo pelo qual é necessário garantir que esses indivíduos sejam igualmente contemplados pelo mecanismo de transferência de renda.

A alteração que se sugere com a presente emenda tem justamente o objetivo de aperfeiçoar o essencial mecanismo introduzido pela PEC sob exame, procurando-se alcançar a maior quantidade possível de indivíduos de baixa renda em todo o país.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES